

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 15/3/2006. DODF nº 53, de 16/3/2006. Portaria nº 118, de 7/4/2006. DODF nº 70, de 10/4/2006

Parecer nº 42/2006-CEDF Processo nº 030.000420/2006

Interessado: Centro de Desenvolvimento Global

- Esclarece, tendo em vista os dispositivos legais vigentes, as idades para matrícula na educação infantil e no ensino fundamental do Sistema de Ensino do Distrito Federal.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O Centro de Desenvolvimento Global, localizado em Planaltina – DF, por meio de sua Diretora, dirigiu-se à Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, solicitando que sejam consideradas regulares as matrículas efetuadas, para o ano de 2006, na educação infantil e na 1ª série do ensino fundamental, levando-se em consideração não a idade completa, mas a completar até 30/6/2006.

O Centro de Desenvolvimento Global foi credenciado, por 5 (cinco) anos, a partir de 15/9/2002, pela Portaria nº 310/SEDF, de 6/11/2003.

A instituição educacional apresentou como justificativa para a solicitação, o curto espaço de tempo para a preparação do atendimento das crianças de 6 (seis) anos no ensino fundamental, preconizado pela Lei nº 11.114/2005 e o disposto no art. 106 da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005, que determina a idade de 6 (seis) anos completos para matrícula inicial nessa etapa da educação básica.

Esclareceu que vem adotando o critério constante da Estratégia de Matrícula da Rede Pública, a última aprovada pela Portaria nº 314/2005 — Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o ano de 2006, na qual se exige para a matrícula a idade completa ou a completar até 30 de junho.

Há necessidade de ser melhor esclarecida esta questão para que as instituições educacionais possam ajustar a idade dos alunos aos respectivos anos do ensino fundamental.

ANÁLISE – As discussões e reflexões trazidas pela edição das Leis 11.114, de 16 de maio de 2005 e 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, trazem no seu bojo aspectos que necessitam de definição para que o sistema de ensino possa funcionar de forma harmoniosa tanto na rede pública como na particular.

Para minimizar a apreensão criada com a aprovação da Lei nº 11.114/2005 é importante tomar conhecimento do pronunciamento do Conselho Nacional de Educação pelo Parecer CNE/CEB nº 18/2005:

"a) A antecipação da obrigatoriedade de matrícula e freqüência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade e a ampliação da escolaridade obrigatória são antigas e importantes reivindicações no campo das políticas públicas de educação, no sentido de democratização do direito à educação e de capacitação dos cidadãos para o projeto de desenvolvimento social e



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

econômico soberano da Nação brasileira. Em alguns estados e municípios já se experimentavam esta medidas; o Ministério da Educação junto com estados, municípios e entidades representativas dos educadores e da sociedade vinham promovendo estudos e debates sobre a matéria; aguardava-se fossem apreciados, em breve, pelo Congresso Nacional, os projetos de Lei que pretendiam disciplinar, em conjunto, estas medidas e as regras básicas para sua execução. No entanto, o processo político-legislativo precipitou uma destas medidas — apenas a da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos, de forma incompleta, intempestiva e com redação precária."

Com o intuito de atenuar o impacto causado pela Lei nº 11.114/2005, Deputados Federais, várias instituições representativas como CONSED e UNDIME, entre outros, se manifestaram no sentido de assegurar as condições favoráveis de implantação da referida Lei. Nesse sentido, a Lei 11.274, de 7 de fevereiro de 2006, de iniciativa do Poder Legislativo, em seu artigo 5°, assegurou, *in verbis*:

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o Ensino Fundamental ...

Assim, a partir do prazo estipulado pela citada Lei, as instituições educacionais da rede pública e particular poderão se adequar de forma gradativa ao ensino fundamental de 9 anos, não se configurando inadequação ou descumprimento à legislação o fato de ser prorrogada a adoção dessa medida.

Com referência específica à idade para matrícula no ensino fundamental, o § 3º inciso I do art. 87 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina:

"Cada Município e supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos, **a partir dos seis anos de idade**, no ensino fundamental;"

Deste modo, entende-se que a lei determina a idade completa para efeito de matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação ao estabelecer normas para a ampliação do ensino fundamental para 9 anos de duração, por meio do Parecer CEB/CNE nº 18/2005, esclarece: "os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos completos ainda que venham a completar seis anos no início do ano letivo".

A Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005, tornou obrigatória para a matrícula na educação infantil e na 1ª série do ensino fundamental a exigência de que o aluno deverá ter a idade completa e não a completar, como se transcreve:

"Art. 17. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é direito da criança de ate cinco anos de idade e cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Art. 19. A educação infantil será oferecida em instituições educacionais credenciadas, tais como:

I – creche ou entidade equivalente para crianças de até três anos de idade; II – pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 106. Para a matrícula inicial no ensino fundamental, o aluno deverá ter a idade mínima de seis anos completos".

A instituição educacional em tela, ao adotar o disposto na Estratégia de Matrícula da Rede Pública de Ensino, como referência para efetivação das matrículas dos alunos, não atentou para o disposto nos artigos 17, 19 e 106 da Resolução 1/2005-CEDF, acima transcritos, que alteraram a prática adotada em três décadas.

Registre-se, ainda, que o CNE relevou, para o ano de 2006, o problema da idade ao incluir entre as conclusões do Parecer CNE/CEB nº 18/2005: "O ano letivo de 2006 é considerado período de transição e os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no ensino fundamental, considerando faixas etárias adotadas na educação infantil até 2005".

É importante não haver dúvida quanto à idade exigida para matrícula na educação infantil, para não prejudicar a matrícula no ensino fundamental.

A Resolução CEB/CNE nº 3, de 3 de agosto de 2005, que define normas nacionais para ampliação do ensino fundamental para 9 anos de duração, estabelece:

"Art. 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil	até 5 anos de idade	
Creche	até 3 anos de idade	
Pré-Escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	até 14 anos de idade	9 anos
Anos Iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos Finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos"

Tendo em vista que a instituição educacional já matriculou, para o ano letivo de 2006, crianças de 6 (seis) anos de idade na 1ª série do ensino fundamental, deverá, conseqüentemente, adequar seu Regimento Escolar e sua Proposta Pedagógica às novas disposições legais, reestruturando tanto a educação infantil como o ensino fundamental.

CONCLUSÃO – Diante do exposto, o parecer é por:



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- a) Esclarecer, tendo em vista os dispositivos legais vigentes, que as idades para matrícula na educação infantil e no ensino fundamental do Sistema de Ensino do Distrito Federal são as seguintes:
 - I Creche crianças de até três anos de idade completos;
 - II Pré-Escola crianças de quatro e cinco anos de idade completos;
 - III Ensino Fundamental idade mínima de seis anos de idade completos para a matrícula inicial.
- b) Considerar o ano letivo de 2006 como período de transição, resguardando-se o direito de continuidade de estudos dos alunos matriculados, que completem a idade exigida até o término do primeiro semestre de 2006.
- c) Determinar ao Centro de Desenvolvimento Global, mantido pelo Centro de Desenvolvimento Global Ltda., localizado na Avenida Gomes Rabelo com Avenida Marechal Deodoro e Rua Alexandre Salgado, Quadra 20, Lotes nºs 6/7-A e 9, Setor Tradicional – Planaltina – DF:
 - I que proceda a reformulação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, inclusive a matriz curricular, por já ter iniciado a implantação do ensino fundamental de 9 anos;
 - II que tenha rigoroso controle nos registros escolares e na administração do ingresso das crianças, a partir dos 7 (sete) anos de idade, no ensino fundamental de 8 (oito) anos e das crianças de 6 (seis) anos de idade que, a partir do ano de 2006, iniciam o ensino fundamental de 9 (nove) anos.
- d) Sugerir à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino que divulgue junto às instituições educacionais os novos dispositivos legais, alertando para os problemas que poderão advir na vida escolar dos alunos, tanto da rede pública quanto da particular, caso os documentos escolares não sejam expedidos de acordo com as normas em vigor.

Sala "Helena Reis", Brasília, 7 de março de 2006

ELIANA MOYSÉS MUSSI FERRARI Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 7/3/2006

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal